



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

DECISÃO N.º 14/FP/2010

O Tribunal de Contas, em sessão extraordinária de 23 Setembro de 2010, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato-programa de desenvolvimento desportivo, outorgado, em 20 de Julho de 2010, entre o Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM, doravante também designado por IDRAM, IP-RAM, e o Club *Sport* Marítimo da Madeira.

I – Os Factos

Para efeitos da análise e da decisão a proferir no correlativo processo, dão-se por assentes os seguintes factos:

- a) Na sequência do pedido apresentado pelo Club *Sport* Marítimo (CSM) no âmbito de um programa de desenvolvimento desportivo, visando a requalificação e modernização do Estádio dos Barreiros, o Conselho do Governo Regional da Madeira, reunido em 30 de Abril de 2009, decidiu atribuir aquele Clube, através da Resolução n.º 551/2009, a cessão a título gratuito do aludido imóvel e terrenos anexos, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42/2006/M, de 24 de Agosto.
- b) Num contexto em que a gratuidade da cessão se tornou indispensável por o CSM não ter robustez financeira para acumular o encargo com a venda (a avaliação fiscal do imóvel apontou o preço de € 16 372 050,00) ao esforço necessário à requalificação do Estádio, tal decisão assentou em “razões ponderosas de interesse público” [cfr. o considerando v) da referida Resolução], de entre as quais o Governo Regional:
 - Libertar-se-á dos avultados encargos que suporta com a gestão e manutenção do actual Estádio dos Barreiros, ao mesmo tempo que não se dissocia da exploração do Estádio e assegura a fiscalização e o acompanhamento do projecto de renovação e requalificação;
 - Assegurará a construção de um novo e moderno estádio de futebol na Região Autónoma da Madeira, com benefícios evidentes para as demais actividades desportivas regionais;
 - Beneficiará directamente do resultado do investimento privado associado à construção do novo estádio, através dos direitos de utilização acautelados contratualmente;



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- Passará a dispor de uma moderna infra-estrutura que preencherá os exigentes requisitos para os recintos desportivos susceptíveis de albergar eventos de âmbito internacional e que, ao mesmo tempo, proporcionará um conjunto qualificado de espaços comerciais e de lazer.
- c) Nesta sequência, em 9 de Junho de 2009, foi outorgada entre a Região Autónoma da Madeira (RAM) e o Club *Sport* Marítimo da Madeira e o Marítimo da Madeira – Futebol – SAD a escritura de cessão definitiva a título gratuito e para fins de interesse público do imóvel do domínio privado da Região Autónoma da Madeira denominado “*Estádio dos Barreiros e terrenos anexos*”.
- d) Foi ainda celebrado um contrato complementar à referida escritura para a definição do programa de desenvolvimento desportivo que suportava a cessão, em cuja cláusula 3.ª, n.º 1, constam, de entre outras, elencadas as seguintes obrigações do cessionário:
- Edificar, até 31 de Dezembro de 2010, um novo estádio desportivo no local do Estádio dos Barreiros, de acordo com o projecto anexo ao contrato, termo posteriormente prorrogado até 31 de Dezembro de 2011;
 - Obter os financiamentos necessários à construção do novo estádio dos Barreiros;
 - Assumir integralmente os encargos com a manutenção, gestão e utilização do novo estádio;
 - Dotar o novo estádio de um complexo desportivo com estádio de futebol e infra-estruturas e equipamentos conexos a executar de acordo com o projecto em anexo;
 - Realizar os investimentos constantes do estudo de viabilidade económica e financeira do novo estádio que foi junto ao pedido de cessão do imóvel.
- e) A cláusula 8.ª do mencionado contrato complementar estabelece que “*Os custos e as despesas inerentes à execução do projecto de edificação, modernização e requalificação do Novo Estádio dos Barreiros, bem como à sua posterior manutenção e gestão, incumbem exclusivamente ao cessionário.*”
- f) Em 21 de Julho de 2010, deu entrada nesta Secção Regional, o contrato-programa de desenvolvimento desportivo agora sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, com o período de vigência a retroagir a 1 de Agosto de 2009 e a terminar a 31 de Dezembro de 2026, em cuja cláusula 1.ª é referido que:



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

“1. (...) tem por objecto a comparticipação financeira do IDRAM, IP-RAM, na empreitada de construção do Novo Estádio dos Barreiros, cujo anúncio de abertura foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 145 de 29 de Julho de 2008, e cujos trabalhos se encontram definidos na lista de preços unitários, a qual faz parte integrante do presente contrato-programa.

2. (...) engloba ainda a comparticipação financeira do IDRAM, IP-RAM, nos encargos financeiros e demais despesas bancárias inerentes ao contrato de financiamento a celebrar com a entidade bancária, decorrentes do contrato de financiamento a celebrar pelo Clube junto de uma entidade financeira.”

g) A alínea d) do ponto 1 da cláusula 3.ª do citado contrato-programa obriga o IDRAM, IP-RAM, a “Proceder à transferência das verbas respeitantes às prestações de capital, juros e demais encargos bancários inerentes ao contrato de financiamento directamente para conta bancária a criar para o efeito e titulada pelo Clube.”

h) O regime de comparticipação financeira é definido na cláusula 6.ª do mesmo contrato-programa do seguinte modo:

“1. Para a prossecução do objecto estabelecido na cláusula primeira e dos objectivos e finalidades específicas definidos na cláusula segunda, o primeiro outorgante concede uma comparticipação financeira ao segundo outorgante que não poderá ultrapassar o montante máximo de 31.000.000,00 € (trinta e um milhões de euros), sem IVA incluído, sendo da responsabilidade do Clube o remanescente dos restantes custos.

2. O montante máximo das responsabilidades financeiras assumidas será de 45.184.800,00 € (quarenta e cinco mil e oitenta e quatro mil e oitocentos euros), por um prazo máximo de 16 anos, com um período de carência no pagamento de capital de cinco anos.

3. A comparticipação financeira prevista no número anterior, a processar através do orçamento privativo do IDRAM, IP-RAM, corresponde a 100% do capital, juros e demais encargos bancários inerentes ao contrato de financiamento, será repartida trimestralmente e distribuída pelos seguintes anos:

2010 – 642.476,00 € (seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e seis euros)

2011 – 1.284.952,00 € (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois euros)

2012 – 1.284.952,00 € (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois euros)



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

2013 – 1.284.952,00 € (*um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois euros*)

2014 – 1.284.952,00 € (*um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois euros*)

2015 – 2.404.296,00 € (*dois milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e noventa e seis euros*)

2016 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2017 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2018 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2019 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2020 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2021 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2022 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2023 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2024 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2025 – 3.523.640 (*três milhões, quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta euros*)

2026 – 1.761.820,00 € (*um milhão, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte euros*).”

- i) De acordo com o ao IDRAM, IP-RAM, o montante exacto da comparticipação financeira pública regional ascende a € 45 184 800,00, assim distribuídos:
- Até € 31 000 000,00, destinados a cobrir a quase totalidade dos custos do contrato da empreitada de construção do novo estádio, no valor de € 35 196 451,15;
 - Até € 14 184 800,00, para fazer face ao serviço da dívida a contrair pelo Club Sport Marítimo junto de instituições bancárias.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

- j) Quanto às responsabilidades financeiras do CSM, o IDRAM, IP-RAM, esclareceu que este terá de assumir a totalidade dos encargos com a manutenção, gestão e utilização do novo estádio, bem como o diferencial entre o preço total da empreitada e a parte da comparticipação financeira pública e ainda os encargos inerentes a trabalhos a mais, suprimientos de erros ou omissões e outros que venham a ser devidos ao empreiteiro.
- k) O contrato de financiamento a celebrar, como o aval da RAM, resulta de um “*compromisso (formal, unilateral e condicionado)*” que o Clube obteve de um sindicato bancário formado pelo Banco Internacional do Funchal, S.A., Banco Comercial Português, S.A., e Banco Espírito Santo, S.A..

II – O Direito

1. A figura jurídica dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo, com tradição no ordenamento jurídico português, encontra-se expressamente definida e regulada no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro, em execução da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), embora, no caso da RAM, a celebração de tais convénios disponha de enquadramento normativo específico.

Em concreto, obedece ao regime do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro¹, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 16 de Julho², que, entretanto, foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de Agosto.

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro, no que se refere ao financiamento público do desporto, consagra que o apoio financeiro ao associativismo desportivo se concretiza através de contrato-programa de desenvolvimento desportivo celebrado com a Região Autónoma, directamente ou através de organismos dependentes (cfr. os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, o artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, e o artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M, de 4 de Dezembro).

A comparticipação financeira pública só pode ser concedida mediante a apresentação, pelas entidades interessadas, de programas de desenvolvimento desportivo, enumerados no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, na redacção introduzida pelo artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de entre os quais se destacam,

¹ Estabeleceu as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira.

² Aprovou o regime jurídico da atribuição de comparticipações financeiras ao associativismo desportivo na RAM.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

pela sua pertinência para a situação em análise, os projectos de construção, recuperação ou melhoramento de infra-estruturas, equipamentos desportivos e sedes sociais, previstos na alínea c) do n.º 1 daquele artigo 3.º.

É este quadro normativo, genericamente traçado para os contratos-programa de desenvolvimento desportivo, constante da citada legislação regional, que é expressamente invocado na celebração do contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 110/2010, celebrado entre o IDRAM, IP-RAM, e o CSM, trazido agora a visto.

Acresce a referência ao artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro³, nos termos do qual os subsídios e outras formas de apoio financeiro do Governo Regional da Madeira podem ser concedidos a vários títulos e sob diversos pretextos, mas sem que do texto legal resulte qualquer especificidade inovadora em relação às participações financeiras de âmbito desportivo.

2. Em finanças públicas e de um modo geral, o conceito participação financeira é utilizado para significar desembolsos por parte do Estado (em sentido amplo) que reflectem preocupações de natureza cultural, desportiva, económica, social, através de atribuições pecuniárias unilaterais a favor de pessoas singulares ou colectivas sem que estas fiquem constituídas na obrigação do reembolso.

E, de entre os requisitos para a sua atribuição, sobressai que o auxílio do Estado ou de outras entidades infra-estaduais através de subsídios ou participações financeiras e outras atribuições patrimoniais tem sempre presente o pressuposto da promoção do interesse público pela entidade beneficiária⁴.

Terá sido a ideia de tutela de interesses públicos considerados relevantes, como indiciam os considerandos preambulares da respectiva resolução autorizadora, que suportou o juízo de que a melhor forma de prosseguir esses interesses era a cessão definitiva, a título gratuito, do imóvel do domínio privado da RAM denominado “*Estádio dos Barreiros e terrenos anexos*”, para o Club Sport Marítimo da Madeira e o Marítimo da Madeira – Futebol – SAD.

Assim, os termos da cessão definitiva do imóvel, que harmonizaram reciprocamente os interesses que cada parte tinha na situação concreta, designadamente do lado da RAM o interesse público que levou à sua gratuidade, deviam ter sido ponderados na atribuição da participação financeira em apreço.

³ Aprovou o orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2010.

⁴ A propósito do interesse público, erigido em princípio constitucional no artigo 266.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, ver Vital Moreira e Gomes Canotilho, *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª Edição revista, 1993, pág. 922.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Por isso, é de questionar a actuação da Administração de, num contexto marcado pela partilha de recursos escassos e pelo exercício limitado da discricionariedade subsistente, não ter considerado na formação da sua decisão o antecedente jurídico vinculante da cláusula 8.^a do contrato complementar à cessão, por força da qual *“Os custos e as despesas inerentes à execução do projecto de edificação, modernização e requalificação do Novo Estádio dos Barreiros, bem como à sua posterior manutenção e gestão, incumbem exclusivamente ao cessionário.”*

3. Conforme se referiu, o objecto do contrato-programa de desenvolvimento desportivo referente ao projecto de construção do novo Estádio dos Barreiros agora apresentado a fiscalização prévia é a concessão de uma comparticipação financeira a favor do CSM, nele quantificada em € 31 000 000,00, mas que gera responsabilidades financeiras plurianuais no montante de € 45 184 800,00 (cláusulas 1.^a, n.º 1, e 6.^a, n.ºs 1 e 2).

Desde logo, interessa dizer que a designação que as partes deram ao contrato-programa é irrelevante de um ponto de vista jurídico, interessando, isso sim, determinar qual é a realidade subjacente, a partir das condições expressas no contrato que são caracterizadoras do seu conteúdo e âmbito, desde que influam de forma substancial na matéria contratualizada. Assim, determinante aqui é apurar a finalidade do contrato, havendo que, para o efeito, atender à substância das suas cláusulas.

No presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo, não estamos em face de um mero acordo bilateral, mas de um negócio jurídico que envolve três partes: o IDRAM, IP-RAM, o CSM e o sindicato bancário formado pelo Banco Internacional do Funchal, S.A., Banco Comercial Português, S.A., e Banco Espírito Santo, S.A..

É certo que no texto do contrato-programa não é feita qualquer referência ao sindicato bancário, mas a sua presença é denunciada logo no n.º 2 da sua cláusula 1.^a ao prever que *“engloba ainda a comparticipação financeira do IDRAM, IP-RAM, nos encargos financeiros e demais despesas bancárias inerentes ao contrato de financiamento a celebrar com a entidade bancária, decorrentes do contrato de financiamento a celebrar pelo Clube junto de uma entidade financeira”*, e na cláusula 3.^a, n.º 2, alínea b), por força da qual o CSM ficou obrigado a *“submeter à aprovação do IDRAM, IP-RAM, os termos do contrato de financiamento a celebrar com a entidade bancária”*.

Ou, de forma mais explícita, quando a cláusula 6.^a, n.º 4, fala expressamente que, *“nos anos de 2010 a 2026 inclusive, o empréstimo vencerá juros que resultam da aplicação do equivalente à taxa Euribor a 3 meses, calculada de acordo com o disposto na legislação em vigor, acrescida de um spread de 3,5%”*.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Do ponto de vista *financeiro*, que é aquele que especialmente interessa na presente situação, aquilo que vamos encontrar é um mecanismo contratual que permite ao IDRAM, IP-RAM, adiar o pagamento da comparticipação financeira no montante de € 31 000 000,00, mediante a contracção de um empréstimo até igual montante pelo CSM, com a seguinte ficha técnica:

- Prazo: 16 anos, sendo os primeiros 5 anos de carência de capital;
- Taxa de juro: Euribor a 3 meses, acrescida de um *spread* de 3,5%;
- Pagamento dos juros: trimestral e postecipadamente;
- Amortização do capital: trimestralmente, uma vez findo o período de carência;
- Avalizado pela Região Autónoma da Madeira.

Com a contracção do empréstimo, já concertado com o sindicato bancário formado pelo Banco Internacional do Funchal, S.A., Banco Comercial Português, S.A., e Banco Espírito Santo, S.A., o CSM passará a dispor da verba equivalente ao valor nominal da comparticipação financeira pública regional, e espera que o IDRAM, IP-RAM, venha a ressarcir a dívida contraída, em sintonia com as condições acima expostas na ficha técnica, e cumprindo a repartição plurianual de encargos prevista na cláusula 6.^a, n.º 3. Aliás, o empréstimo em questão disporá de aval da RAM, o que torna ainda mais evidente o seu grau de envolvimento.

Portanto, na realização deste investimento na área das infra-estruturas desportivas, a finalidade última subjacente à celebração do contrato-programa foi a forma de o IDRAM, IP-RAM, encontrar meios financeiros para pagar a comparticipação financeira atribuída pelo Governo Regional ao CSM.

Dito de outro modo, sob a aparência da simplicidade do contrato-programa de desenvolvimento desportivo, é o IDRAM, IP-RAM, que vai beneficiar da situação de crédito a constituir, aproveitando a dilação temporal por ela permitida e remunerando-a em conformidade. Ou, nas palavras do IDRAM, IP-RAM, é *“inegável que o modelo de financiamento adoptado permite distribuir no tempo um esforço financeiro que, caso contrário, teria de ser integralmente suportado no imediato.”*

A vantagem do lado do CSM está na segurança que adquire de que os capitais da comparticipação financeira pública serão disponibilizados, de que pode contar com eles em momento oportuno, de acordo com o calendário dos pagamentos a efectuar ao empreiteiro.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Esta realidade é bem diferente da que seria normal na celebração de um típico contrato-programa de desenvolvimento desportivo. O que mostra que o contrato-programa incorpora um fenómeno financeiro que não está longe de uma operação que tem a natureza de endividamento público, atenta a natureza jurídica do IDRAM, IP-RAM.

4. Estamos em face de uma operação de crédito quando o Estado beneficia de uma transmissão de meios de liquidez por parte de outros sujeitos económicos, obrigando-se, em contrapartida, a proceder mais tarde à sua restituição e à remuneração do capital recebido – Eduardo Paz Ferreira, *Da Dívida Pública e das Garantias dos Credores do Estado*, Almedina, Coimbra, 1995, pag.158.

É claro que não se pode confundir a presente situação com um empréstimo bancário, como se o IDRAM, IP-RAM, tivesse concluído um tal negócio jurídico em seu nome. Todavia, conforme se tem vindo a sustentar, a natureza do contrato-programa não resulta da qualificação que formalmente as partes lhe atribuem mas da que sobressai da sua materialidade.

E pode afirmar-se que o contrato-programa de desenvolvimento desportivo em apreço cria um expediente financeiro sucedâneo do empréstimo, predestinado a realizar os mesmos fins. A única diferença da solução do contrato-programa, mas sem relevância, é que o montante emprestado é posto à disposição do CSM sem passar pelos cofres da Região. No mais, o IDRAM, IP-RAM, fica com a obrigação de reembolsar mais tarde esse capital e pagar os juros convencionados e demais encargos associados à concessão do crédito por parte do sindicato bancário.

Em termos que, no final, o valor da comparticipação financeira passa de € 31 000 000,00 para € 45 184 800,00, que corresponde a 100% do capital, juros e demais encargos bancários inerentes ao contrato de financiamento (ver os n.ºs 1 a 3 da cláusula 6.ª do contrato-programa). Em suma, a concessão de crédito ao CSM importará para o IDRAM, IP-RAM, a assunção de responsabilidades financeiras calculadas em € 45 184 800,00, ao longo de 16 anos.

Por conseguinte, o projecto é viabilizado com receitas de origem orçamental, isto é, pago pela Região. Trata-se de desorçamentação pura, com todas as suas consequências: o investimento em curso e a financiar com o empréstimo a contrair pelo CSM onera e compromete as receitas regionais futuras e o produto desse empréstimo deve ser considerado dívida pública para todos os efeitos relevantes.

Neste caso não há nenhuma diferença substancial, apenas formal, entre realizar o investimento com fundos orçamentais, aumentando o défice e a dívida pública, e o recurso ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Donde, e em derradeira análise, ser exigível a autorização legal para a assunção de tais responsabilidades financeiras. O que remete para o regime jurídico próprio de endividamento das diferentes pessoas colectivas públicas que não pode ser ignorado.

5. Interessa, então, apurar o regime aplicável ao IDRAM, IP-RAM, que é, como se viu, por conta ou no interesse de quem será celebrado o contrato de financiamento subjacente ao contrato-programa. Para tanto, haverá que analisar o enquadramento jurídico do Instituto no tocante ao recurso ao crédito, desenvolvido no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M, de 4 de Dezembro⁵.

O IDRAM, IP-RAM, é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa, financeira e património próprio, integrada na administração indirecta da Região Autónoma da Madeira (artigo 1.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M).

Do exposto resulta que entre os poderes que são atribuídos ao Instituto pela legislação que especificamente o regula não se inclui a autonomia creditícia, importando verificar se existe alguma norma que lhe conceda a possibilidade de se endividar livremente.

Esta matéria encontra previsão no artigo 15.º do citado diploma regional, onde, sob a epígrafe de *“Relações com o sistema bancário e financeiro”*, se dispõe que *“1 – Compete ao IDRAM, IP-RAM estabelecer, nos termos da legislação aplicável, relações com as instituições do sistema bancário e financeiro. 2 – É vedado ao IDRAM, IP-RAM o recurso ao crédito, salvo em circunstâncias excepcionais expressamente previstas na lei de enquadramento orçamental da RAM”*.

Como regra, o Instituto não possui o poder de autonomamente contrair dívidas sob qualquer forma. E a hipótese da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M, a admitir o recurso ao crédito em situações excepcionais expressamente previstas na lei de enquadramento orçamental da RAM, não encontra qualquer expressão ou resposta na Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro⁶, ou no diploma que aprovou o orçamento regional para 2010⁷.

Obviamente que, no contexto da prossecução de fins que se identificam com interesses públicos, não se questiona a competência da Administração Regional para a concessão de participações financeiras no uso de poderes discricionários consentidos pelas normas regionais, mas sim o facto de o contrato-programa incorporar uma operação de crédito sem que a mesma esteja legalmente autorizada.

⁵ Diploma que aprovou a reestruturação do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, IP – RAM.

⁶ Lei de enquadramento orçamental da RAM.

⁷ Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

A actuação da Administração subverte, ultima ratio, o próprio regime de financiamento público de programas de desenvolvimento desportivo, tal como surge delineado no ordenamento jurídico regional, na medida em que o contrato-programa está a ser utilizado para torneir as dificuldades orçamentais da RAM ou o espartilho dos limites ao endividamento.

6. Resta concluir que a solução consagrada no contrato-programa de desenvolvimento desportivo para financiar a comparticipação financeira pública configura um expediente criado à margem do regime do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 16 de Julho, porquanto, materialmente, opera a transformação da despesa referente a essa comparticipação em passivo financeiro que altera o nível de endividamento público da RAM.

A conseqüente violação da norma do artigo 15.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2009/M, de 4 de Dezembro, atenta a sua natureza financeira, integra o fundamento de recusa de visto enunciado na alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

A par disso, esta facticidade pode tipificar uma infracção financeira nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 65.º daquela Lei n.º 98/97, a apurar em sede de fiscalização sucessiva.

III – Decisão

Face ao exposto, decide-se, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos Excelentíssimos Assessores, **recusar o visto** ao contrato-programa em apreço.

Prazo para a interposição do recurso: 15 dias contados da notificação da presente decisão, nos termos do n.º 1 do art.º 97.º, conjugado com o art.º 109.º, ambos da Lei n.º 97/98, de 26 de Agosto.

São devidos emolumentos, no montante de € 21,00.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 23 de Setembro de 2010.

O JUIZ CONSELHEIRO,

(Alberto Fernandes Brás)

A ASSESSORA,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O ASSESSOR,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

**Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,**

(Orlando de Andrade Ventura da Silva)

Processo n.º 37/2010 – Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, IP-RAM.